



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**(Da Bancada do PSOL)**

Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para garantir que o auxílio emergencial seja devido ao beneficiário desde a data do requerimento, que o requerimento seja analisado em até três dias, e estabelecer multa de 10% e correção monetária quando o primeiro pagamento não ocorrer nos prazos definidos nesta lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Essa Lei altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para garantir que o auxílio emergencial seja devido ao beneficiário desde a data do requerimento, que o requerimento seja analisado em até três dias, e estabelecer multa de 10% e correção monetária quando o primeiro pagamento não ocorrer nos prazos definidos nesta lei.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º .....

.....

§ 13 O auxílio emergencial previsto neste artigo será devido ao beneficiário que preencha os critérios de elegibilidade desde a data do requerimento ou a partir da data de vigência desta lei quando for possível ao órgão competente identificar, por meio de busca ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o direito ao benefício.

§ 14 O requerimento a que se refere o §13 deste artigo deverá ser analisado no prazo máximo de três dias, contados de sua protocolização em

Apresentação: 27/04/2020 19:15

PL n.2220/2020

Documento eletrônico assinado por Fernanda Melchionna (PSOL/RS), através do ponto SDR\_56496, e (ver rol anexo) na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C B 2 0 0 6 5 6 9 2 6 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

aplicativo, site ou qualquer outro instrumento oficial disponibilizado pelo governo.

§ 15 O primeiro pagamento dos benefícios financeiros a que se refere este artigo deverá ocorrer:

I - em até sete dias contados da data de protocolização do requerimento por intermédio de aplicativo, site ou qualquer outro instrumento oficial disponibilizado pelo governo; ou

II - em até cinco dias para os casos em que for possível que o órgão competente identifique, por meio de busca ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o direito ao benefício.

§ 16 No caso de o primeiro pagamento do auxílio emergencial ser feito após os prazos previstos no § 15 deste artigo, aplicar-se-á, na sua atualização, multa de 10% do valor do auxílio no primeiro dia de atraso e atualização monetária diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes, sendo o valor inteiramente convertido para o beneficiário.

§ 17 A segunda e a terceira parcela do auxílio emergencial serão pagas, respectivamente, em até um e dois meses, após o prazo limite para o primeiro pagamento previsto no § 15 e, no caso de atraso, aplicar-se-á, nas suas atualizações, multa de 10% do valor do auxílio no primeiro dia de atraso e atualização monetária diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes, sendo o valor inteiramente convertido para o beneficiário.

§ 18 A autodeclaração que consta no § 4 poderá ser realizada pelo mesmo equipamento informático ou telefônico, de forma gratuita, não havendo restrição ao número de autodeclarações por meio da mesma plataforma digital.

§ 19 O poder público deve realizar busca ativa e assistir, por todos os meios necessários, os trabalhadores que enfrentem dificuldade ou





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

impossibilidade de utilização da plataforma digital para solicitação do auxílio emergencial de que trata esta Lei.

§ 20 Ficam as Organizações da Sociedade Civil sem Fins Lucrativos cadastradas junto à Receita Federal do Brasil possibilitadas de realizar autodeclarações e solicitações do auxílio emergencial nos termos dos §§ 18 e 19. (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta da Renda básica emergencial aprovada pelo Congresso Nacional, auxílio que varia entre R\$ 600 e R\$ 1200, é fruto da luta da oposição e só foi possível após ampla mobilização da sociedade civil. Inicialmente, o governo Bolsonaro queria pagar apenas R\$ 200 para alguns poucos trabalhadores brasileiros.

É de amplo conhecimento as queixas da sociedade em relação a morosidade da operacionalização, por parte do governo Bolsonaro, para concretizar a liberação do auxílio emergencial. Por conta dos atrasos recorrentes na análise de pedidos do auxílio emergencial e da lentidão para os pagamentos do auxílio no valor de R\$600, torna-se urgente a construção de dispositivos legais que mitiguem os danos causados ao beneficiário e que tornem mais célere o processo de análise e concessão.

Para tal, propomos que o auxílio emergencial será devido ao beneficiário que preencha os critérios de elegibilidade desde a data do requerimento ou a partir da vigência da lei nos casos em que for possível ao órgão competente identificar, por meio de busca ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o direito ao benefício.

Os requerimentos serão analisados no prazo máximo de 3 dias, contados de sua protocolização em aplicativo, site ou qualquer outro instrumento oficial disponibilizado pelo governo.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

Já o primeiro pagamento do auxílio emergencial ocorrerá em até sete dias contados da data de protocolização do requerimento por intermédio de aplicativo, site ou qualquer outro instrumento oficial disponibilizado pelo governo ou em até 5 cinco dias para os casos em que for possível que o órgão competente identifique, por meio de busca ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o direito ao benefício.

No caso de o primeiro pagamento do auxílio emergencial ser feito após os prazos previstos, aplicar-se-á, na sua atualização, multa de 10% do valor do auxílio no primeiro dia de atraso e atualização monetária diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes.

Por fim, a segunda e a terceira parcela do auxílio emergencial serão pagas, respectivamente, em até um e dois meses após o prazo limite para o primeiro pagamento. No caso de atraso, aplicar-se-á, nas suas atualizações, multa de 10% do valor do auxílio no primeiro dia de atraso e atualização monetária diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes.

O alto volume de reclamações de brasileiros e brasileiras que não têm conseguido viabilizar a solicitação do auxílio emergencial por não conseguirem validar suas informações, em decorrência da falta de cobertura de sinal telefônico no território brasileiro, aumenta e expõe as desigualdades regionais no Brasil. O poder público precisa urgentemente assistir a toda a população.

Dessa forma, a demora e as dificuldades para o processamento dos pedidos tem dificultado o acesso ao auxílio de quem mais precisa no momento. Os entraves na obtenção dos benefícios prejudicam milhões de brasileiros e brasileiras que precisam que suas solicitações sejam aprovadas para receber sua única renda durante o período de pandemia.





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

O Governo Federal não pode utilizar de procedimentos burocráticos e subterfúgios administrativos para negar o pagamento da Renda básica emergencial. É a vida e a dignidade de milhões de brasileiros e brasileiras que estão em jogo e este Projeto de lei tem como objetivo reforçar o Direito ao acesso à Renda básica emergencial.

Sala das Sessões, de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Fernanda Melchionna**  
Líder do PSOL

**Marcelo Freixo**  
PSOL/RJ

**David Miranda**  
PSOL/RJ

**Edmilson Rodrigues**  
PSOL/PA

**Áurea Carolina**  
PSOL/MG

**Glauber Braga**  
PSOL/RJ

**Ivan Valente**  
PSOL/SP

**Luiza Erundina**  
PSOL/SP

**Sâmia Bomfim**  
PSOL/SP

**Talíria Petrone**  
PSOL/RJ



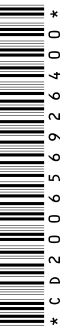


**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

Apresentação: 27/04/2020 19:15

**PL n.2220/2020**

Documento eletrônico assinado por Fernanda Melchionna (PSOL/RS), através do ponto SDR\_56496, e (ver rol anexo) na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





## Projeto de Lei (Do Sr. Fernanda Melchionna )

Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para garantir que o auxílio emergencial seja devido ao beneficiário desde a data do requerimento, que o requerimento seja analisado em até três dias, e estabelecer multa de 10% e correção monetária quando o primeiro pagamento não ocorrer nos prazos definidos nesta lei.

Assinaram eletronicamente o documento CD200656926400, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchi (PSOL/RS)
- 2 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 3 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 4 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 5 Dep. Edmilson Rodrig (PSOL/PA)
- 6 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
- 7 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 8 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 9 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)